



Rio Claro-SP

Legislação Digital

LEI Nº 5.125, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu)

Institui o Programa de Horta Comunitária no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Eu, João Teixeira Junior, **Prefeito do Município de Rio Claro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Horta Comunitária no Município de Rio Claro, com os seguintes objetivos:

- I - aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - proporcionar terapia ocupacional para homens; mulheres e pessoas com deficiência;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- IV - manter terrenos limpos e utilizados;
- V - inibir a proliferação de insetos e répteis nocivos a incolumidade pública;
- VI - preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Rio Claro poderá, através de suas Pastas ser considerado o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.



Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas Municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

Art. 3º Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Parágrafo único. A prestação de serviço, de adesão voluntária e sem subordinação ocorrida em decorrência da participação do Programa de Horta Comunitária, não gera vínculo empregatício e nem recebimento de salários, porque não caracteriza relação de emprego.

Art. 4º O processo de implantação de uma Horta Comunitária obedecerá os seguintes procedimentos:

- I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- II - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei;
- III - utilizado como terapia ocupacional, as normativas poderão ser norteadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores.

Art. 6º Tratando-se de imóvel urbano sem ligação de água, a Prefeitura Municipal poderá autorizar a ligação, através do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, sendo que, todas as expensas com equipamentos necessários e tarifas de consumo serão suportadas pelo cadastrado do Programa, que será identificado pelo número do CPF junto a Autarquia.

Parágrafo único. O cadastrado poderá requerer também, a ligação de energia elétrica, junto a concessionária responsável pela distribuição.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Rio Claro poderá dar amplo conhecimento do Programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos, associações de amigos de bairros e igrejas, com sede no município, com as quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados.

Art. 8º As pessoas ou grupos de pessoas interessados em aderir aos benefícios deste Programa poderão protocolar junto ao setor competente o requerimento do pedido.

Art. 9º Define-se como Horta Comunitária:

I - o imóvel que possui área superficial que vai de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e não contenha construção de natureza permanente;

II - seja utilizada para cultivo de mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, dividida em canteiros;

III - cultivo ininterrupto de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 10. Nos imóveis de que trata esta lei, enquanto utilizados para a exploração de hortas, somente serão autorizados os seguintes tipos de construção:

I - de uma cobertura leve, com área máxima de 15,00 m² (quinze metros quadrados);

II - de sanitários de uso exclusivo do produtor, desde que ligado à rede pública de coleta de esgoto.

III - cercamento com alambrados e arames.

Art. 11. Fica expressamente proibida a moradia e a construção de fossas sépticas nos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 12. Todas as construções previstas nesta Lei, no imóvel de propriedade do município utilizadas mediante permissão de uso, realizadas pelo permissionário, ao término da permissão, não serão indenizadas. 

§ 1º O imóvel de propriedade do município poderá ser requerido do cadastrado, a qualquer tempo, por motivo de interesse público, através de notificação antecipada de 90 (noventa) dias, ou no término da autorização da permissão.

§ 2º O imóvel deverá ser restituído à municipalidade limpo e desocupado.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 24 de novembro de 2017

João Teixeira Junior
Prefeito Municipal

Rodrigo Raghianti
Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Jean Walter Lopes Scudeller
Secretário Municipal da Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar